

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que *altera a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.*

A proposição foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle que, em 22 de setembro de 2015, aprovou parecer favorável do Senador Aloysio Nunes Ferreira à proposição. Agora o PLS será analisado em decisão terminativa por esta Comissão de Serviços de Infraestrutura.

O PLS nº 239, de 2014, tem como objetivo prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão e é composto por dois artigos.

O art. 1º altera o *caput* e o parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, para excluir a obrigatoriedade de que os consumidores com carga igual ou maior que 3.000 kw e que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 tenham de ser atendidos por tensão igual ou superior a 69 kV para poderem se tornar consumidores livres.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, que é a data da publicação da Lei.



SF/17906.63414-01

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 239, de 2014.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação de sua constitucionalidade. Legislar sobre energia é competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna. A matéria também se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Como compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, a proposição não apresenta vício de regimentalidade. A técnica legislativa empregada observa os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa.

Não se pode, contudo, afirmar o mesmo da juridicidade da proposição. No mérito, o objeto da proposta encontra-se contemplado pela publicação Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, decorrente da Medida Provisória nº 735, de 2016. Dessa forma, o projeto de lei, ora analisado, encontra-se prejudicado.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

